



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720786/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.965 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-90.234, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP.

O direito à compensação deve ser exercido pelo contribuinte, necessariamente por meio da apresentação da DCOMP, respeitando-se o prazo decadencial, demonstrando corretamente a operação realizada, informando-se o pagamento indevido, total ou parcialmente, e o crédito tributário que se pretende compensar.

DCOMP - ALTERAÇÃO.

As informações constantes da DCOMP somente podem ser alteradas enquanto a compensação estiver pendente de apreciação pela autoridade administrativa, e apenas para a correção de erro material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ do Rio de Janeiro e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo foi formalizado a partir dos documentos desentranhados do processo 10768.720135/2007-51. Este, por sua vez, foi formalizado para tratamento manual do PER/DCOMP 00928.33746.150304.1.3.04-8800, segundo o qual o contribuinte possui crédito contra a Fazenda Nacional referente a pagamento a maior de COFINS (código 2172) do período de apuração de 28/02/2003, no valor original do crédito inicial de R\$ 4.800.457,64 com o qual pleiteia compensar débito também de COFINS (código 2172) do período de apuração de fevereiro de 2004 (fls. 02-06).

Segundo o parecer conclusivo DIORT/DERAT/RIO, pesquisa aos sistemas informatizados da RFB revelam que (fls. 16-17):

a) consta declarado em DCTF débito de COFINS do P.A de fevereiro de 2003 no valor da R\$ 21.477.977,06 quitado mediante DARF do mesmo valor (fls 12/13).

b) tal DARF encontra-se confirmado no sistema SINAL 07 (fl. 14).

c) consta declarado na DIPJ a título de COFINS a pagar para o período de fevereiro de 2003, ficha 26A linha 39, o valor de R\$ 21.334.463,74 (fl 15).

d) entretanto, a DIPJ tem caráter meramente informativo, enquanto que a DCTF constitui confissão de dívida.

e) ainda que por hipótese argumentativa fosse afastada a confissão de dívida realizada pelo contribuinte através da DCTF, e fosse tomada como referência a DIPJ, não se encontraria o valor pretendido, posto que a diferença seria de tão somente R\$ 143.513,32 e não de R\$ 4.800.457,64.

O parecer afirma que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Concluiu que não há liquidez e certeza na alegação de valor pago indevidamente ou a maior, posto que o valor recolhido é idêntico ao declarado em DCTF.

Com base no parecer citado, o delegado da DERAT/RIO, em 06/03/2008, decidiu (fl. 18):

a) não reconhecer o direito creditório da interessada referente a suposto pagamento a maior de cofins código 2172 do período do apuração de 28/02/2003, no valor do R\$ 4.800.457,64;

b) não homologar o per/dcomp de fls. 03/07.

Inconformado o contribuinte interpôs, em 06 de maio de 2008, manifestação de inconformidade (fls. 25-39), na qual alega, em síntese, que:

- Quando uma ligação telefônica originada no exterior tem destino ao território nacional, tal ligação inicia-se na rede telefônica da operadora estrangeira, e esta rede conecta-se com redes telefônicas da REQUERENTE. A partir dessa conexão, a REQUERENTE presta serviços a operadora internacional de finalização de ligação telefônica iniciada no exterior. Por estes serviços, a operadora internacional remunera a REQUERENTE, contabilizando a respectiva receita, denominada receita de tráfego entrante.

- A apuração dos valores a serem recebidos pela REQUERENTE em decorrência da prestação das atividades denominadas tráfego entrante se revestem de determinadas características a ela inerentes e resultam dos acordos firmados entre as operadoras estrangeiras e a REQUERENTE, nos moldes da Regulamentação da Organização Internacional de Telecomunicações.

- Somente após processados os statements (registro dos tráfegos das operadoras não liquidados), cada operadora dá o aceite final para fins de liquidação da dívida, efetuando-se, então, o pagamento do numerário para a operadora cujo saldo final no período previamente acordado (mensal ou trimestral) lhe foi favorável (credor).

- Como controle interno e suporte contábil da operação, a REQUERENTE emite dois tipos de documentos, "AP" (Autorização de Pagamentos) ou a "AR" (Autorização de Recebimentos). Estes dois documentos, em resumo, documentam os statements relativos às operações financeiras trocadas entre as operadoras.

- Com efeito, referidas receitas decorrentes da prestação dos serviços de interconexão, tráfego entrante, consubstanciam prestação de serviços de telecomunicação

internacional prestados a operadoras domiciliadas no exterior, portanto exportação de serviços, nos termos reconhecidamente expressos pelo Poder Legislativo e por diversos órgãos da Administração, por exemplo.

- O próprio órgão regulatório das atividades de telecomunicações, por meio de Parecer n.º 002/98 da ANATEL, expressamente declara que a receita auferida pela Recorrente por conta das atividades denominadas "tráfego entrante" caracteriza-se como receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicação internacional.
- A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou, por meio do Parecer PFGN/CAT n.º 381/99, no sentido de que "É extirpe de dúvidas que no caso em pauta ocorre a prestação do serviço de comunicação".
- Em resposta a consulta formulada pela própria Recorrente relativa à incidência do IRPJ, a Secretaria da Receita Federal também entendeu que as receitas auferidas em decorrência do "tráfego entrante" são típicas receitas de prestação de serviços.
- O próprio artigo 689 do Decreto n.º 3.000 - RIR reconhece que a atividade prestada pela Recorrente constitui modalidade de prestação de serviços de comunicação internacional.
- A Lei Complementar n.º 70 de 1991 isentava da incidência da COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços a residentes e domiciliados no exterior. Esta lei sofreu alteração em sua redação por força da publicação da Lei Complementar n.º 85/96, mantendo a isenção.
- Com o advento da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, foi instituído que para que o contribuinte fruísse da isenção da COFINS, deveria o pagamento decorrente da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior representar o ingresso de divisas.
- A REQUERENTE prestou efetivamente serviços de interconexão a operadoras estrangeiras, o denominado tráfego entrante nos períodos compreendidos entre Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001, e foi efetivamente remunerada por conta da prestação de tais serviços, nos termos comprovados pela juntada de cópias, por amostragem, das respectivas autorizações de pagamentos emitidas pelas operadoras domiciliadas no exterior (doc 08) e das autorizações de recebimento emitidas pela requerente (doc 09). A requerente junta um DVD contendo todo o período de 1999 a 2001, de forma a comprovar a efetiva exportação de serviços de telefonia.
- Por cautela, considerando que a Administração entende que o efetivo ingresso de divisas somente se aperfeiçoaria mediante a contratação de contrato de câmbio, a REQUERENTE efetivamente considerou na base de cálculo da Cofins por ela devida as receitas decorrentes do tráfego entrante, tendo recolhido as contribuições relativas a fevereiro de 1999 a dezembro de 2001 (doc 04), inclusive sobre as citadas receitas de exportação -tráfego entrante.
- Posteriormente, somente quando do fechamento dos competentes Contratos de Câmbio (Docs. 02 e 03) em 14 de março de 2003 e, considerando que teria passado a cumprir a exigência que, no entender da Administração, lhe daria direito ao gozo da isenção relativamente às receitas de exportação decorrentes do tráfego entrante, a REQUERENTE reconheceu em sua contabilidade (Doc. 07) créditos decorrentes dos recolhimentos da COFINS relativos as receitas do denominado tráfego entrante, nos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, utilizando referidos créditos para quitação da própria COFINS devida em períodos de apuração vincendos, dentre estes o período de apuração de fevereiro de 2004.
- De fato, a autoridade fiscal autora do Parecer que opinou pela não homologação da compensação levada a efeito pela REQUERENTE, relativa ao período de apuração de

fevereiro de 2004, não detinha informações suficientes para, partindo exclusivamente do exame isolado da DCTF (Doc 05) relativa ao período base de março de 2003, entender a origem do crédito e atestar sua liquidez e certeza.

- Sequer o exame conjunto da referida DCTF relativa ao período base de março de 2003 (Doc 05) e da respectiva Dcomp n.º 00928.33746.150304.1.3.04-8800 (Doc 06) permitiria à Autoridade Fiscal atestar a liquidez e certeza dos créditos utilizados pela REQUERENTE uma vez que a REQUERENTE se equivocou ao Informar à página 03 da Dcomp (Doc 06) que o crédito seria oriundo de recolhimento indevido havido em março de 2003.

- De fato, a REQUERENTE informou na competente Dcomp n.º 00928.33746.150304.1.3.04-8800 que o crédito de R\$ 4.800.457,64 (Pág. 02 da Dcomp) é originário do período de apuração de março de 2003, motivo pelo qual somente nesta data, com o fechamento dos respectivos contratos de câmbio, é que foi cumprida, no entendimento da própria Administração Tributária, a condição necessária para a fruição da isenção, relativamente as receitas de exportação decorrentes do tráfego entrante, momento em que os recolhimentos havidos entre Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001, tomaram-se efetivamente recolhimentos indevidos, portanto créditos líquidos e certos passíveis de utilização para compensação com débitos vincendos da REQUERENTE.

- Pois bem, dos fatos acima conclui-se que o crédito utilizado pela ora REQUERENTE para quitação do débito da COFINS relativa ao período base de fevereiro de 2004 não decorre de um pagamento feito a maior no período base de março de 2003, mas sim, de recolhimentos feitos no período de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001 que, com o fechamento dos contratos de câmbio havido em 14 de março de 2003, tornaram-se, em março de 2003 recolhimentos indevidos líquidos e certos e, portanto, passíveis de utilização para quitação de débitos via compensação.

- Requer o contribuinte perícia, nos termos do disposto no artigo 16, Inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, a fim de que sejam respondidos os quesitos

- i) Que o Sr. Perito esclareça se nos períodos de apuração de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001 a requerente computou na base de cálculo da COFINS por ela recolhida através dos DARFs cujas cópias foram acostadas aos autos (Doc 04) as receitas de exportação decorrentes da prestação dos serviços de interconexão a operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante.

- ii) Que o Sr. Perito esclareça, caso seja positiva a resposta ao quesito anterior. Qual a parcela do valor recolhido pela REQUERENTE a título de COFINS, através dos DARFs cujas cópias foram acostadas aos autos (Doc 04), é decorrente da incidência da Cofins sobre as receitas de exportação originadas na prestação dos serviços de interconexão à operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante.

- iii) Que o Sr. Perito esclareça se os valores que foram objeto dos Contratos de Câmbio (Docs 02 e 03), fechados em 14 de março de 2003, são relativos exclusivamente às receitas de exportação decorrentes da prestação dos serviços de interconexão a operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante, nos períodos de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001.

- Considerando que a Dcomp não permite a correção no campo relacionado à origem dos créditos, não restou alternativa à Requerente para, diante do erro formal cometido, retificar as informações prestadas às Autoridades Fiscais de modo a comprovar a liquidez e certeza dos créditos de COFINS que seriam utilizados na compensação da COFINS relativa ao período de apuração de fevereiro de 2004.

- Traz o contribuinte decisões do CARF corroborando tal raciocínio, em que se dá ênfase ao princípio da verdade material, em oposição ao da verdade formal no direito administrativo.
- Pede o contribuinte, por fim, que a compensação deva ser homologada, considerando-se por insubsistente o Parecer Conclusivo n.º 063/2008.

Por meio do despacho 235, de 21/02/2011 (fls. 316/319), da 4ª turma da DRJ/RJII, consignou-se o não recebimento da petição chamada pelo interessado de manifestação de inconformidade, em função de não haver litígio sobre a inexistência do alegado crédito no PER/DCOMP em questão, uma vez que o que se estava a pleitear era a retificação do pedido.

O processo foi encaminhado pela DRJ/RJ II para a DEMAC/RJ, tendo sido registrado, ainda, no referido despacho, que caso a decisão do Delegado da DRF fosse no sentido de não admitir a retificação da Dcomp, não caberia manifestação de inconformidade e aplicação do rito processual do PAF, haja vista não haver previsão expressa para tanto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que, nesta hipótese, o rito processual a ser seguido seria o estabelecido no art. 56, caput e § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999, com apreciação por parte da SRRF07 em caso de o Delegado da unidade local não reconsiderar sua decisão ante os argumentos carreados no recurso apresentado.

Tendo sido notificado do despacho da DRJ/RJII, a interessada, em 12/05/2011, apresentou recurso voluntário de fls. 325/347, no qual requer em síntese:

“... (i) o provimento do Recurso Voluntário a fim de declarar nulo o Despacho n.º 235 exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, determinando-se, por conseguinte, o processamento e conhecimento da Manifestação de Inconformidade com todos os efeitos a ela inerentes, bem como a análise do mérito;

(ii) até o final julgamento, seja recebido o presente Recurso, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional...”

Em 29/06/2011, O Delegado Adjunto da DEMAC/RJ (fl. 353), manifestou-se nos seguintes termos:

“... De acordo com o parecer da DIORT, indefiro a retificação da DCOMP n.º 00928.33746.150304.1.3.04-8800, determino o prosseguimento da cobrança do débito de COFINS, código de receita 2172, da competência 02/2004, no valor de R\$ 5.709.184,27, bem como não dou encaminhamento ao pretense Recurso Voluntário de fls. 325/347...”

Do Parecer da Diort (fls. 352/353) cabe transcrever o seguinte trecho:

13. O contribuinte somente apresentou a "pedido de retificação do crédito" após a ciência da não homologação da DCOMP, ou seja, intempestivamente.

14. Ademais, a substituição do crédito informado na DCOMP por outro não configura mero erro material, como previsto no artigo 58 da referida IN SRF 600/2005, e o procedimento correto que deveria ter sido observado pelo contribuinte seria, respeitados os prazos legais, cancelar a DCOMP original e apresentar nova DCOMP.

Registrou, ainda em seu despacho, que da decisão caberia apresentação de Recurso Hierárquico nos termos dos arts. 56 e 59 da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

Tendo tomado ciência do referido despacho, o interessado impetrou o mandado de segurança n.º 0009174-78.2011.4.02.5101 (antigo 2011.5101009174-5 – fls. 364/378), por meio do qual requereu, em síntese:

“... a concessão de medida liminar, "inaudita altera pars", se dignando V.Exa. a (i) determinar o imediato recebimento, processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto, com fulcro no § 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em face da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação formalizada no Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51; (ii) reconhecer o direito da Impetrante de exaurir a via administrativa para discutir a compensação formalizada nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51 que deverá seguir o rito previsto pelo Decreto n.º 70.235/72; e (iii) consequentemente reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido débito fiscal- alocado no Processo Administrativo de Débito n.º 16682.720376/2011-11-, nos termos do Inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da decisão final administrativa, de modo a não consubstanciar óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

... Requer, ainda, uma vez prestadas as informações pelas D. Autoridades Coatoras, e ouvido o Ministério Público, que o presente "writ" seja julgado totalmente procedente, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante (i) interpor os Recursos previstos pelos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 para discutir a legalidade da compensação formalizada no Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51; (ii) percorrer toda a esfera administrativa para discutir a legalidade da referida compensação devendo o contencioso administrativo instaurado ser processado sob o rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72; e (iii) que o débito discutido nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51 (alocado no Processo Administrativo de Débito n.º 16682.720376/2011-11), permaneça com exigibilidade suspensa, nos termos do Inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da decisão administrativa.”

Por meio da sentença proferida em 30/08/2011 fls. 758/763, a Juíza Federal Substituta assim se manifestou, em síntese:

“...concedo a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10768720135/07-51, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de Débito n.º 16682.720376/2011-11, até o encerramento da discussão na esfera administrativa, nos termos do art. 74, §11 da Lei n.º 9430/96.

Em 08/09/2011, a interessada juntou nova petição na qual, mais uma vez, requer:

“... que o Recurso Hierárquico interposto seja recebido como Recurso Voluntário, nos termos do pedido, e remetido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, bem como que V. Sa. se digne determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do presente processo até que seja prolatada decisão final na esfera administrativa, nos exatos termos determinados pela decisão prolatada pela D. Juíza da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro...”

Em 19/09/2011, o Chefe da DIORT/DEMAC, encaminhou o processo a esta DRJ/RJ II para cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009174-78.2011.4.02.5101 (fls. 881/882).

Em 27/02/2012, a 4ª Turma da DRJ/RJ2, por meio da Resolução n.º 13.000.195, encaminhou os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que em sua inicial, o autor havia pleiteado o “processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto, com fulcro no § 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em face da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação formalizada no Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51...”; e a Juíza, por sua vez, na sentença, havia concedido a segurança, “para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10768720135/07-51...”.

Em 16/03/2016, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, não conheceu do recurso e declinou a competência do seu julgamento para a DRJ/RJ (fls. 1.004/1008).

Cientificada dessa decisão em 18/10/2017, conforme Termo de Ciência de fl. 1131, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 17/11/2017, pugnando provimento do recurso e reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a homologação das compensações efetuadas, alegando os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em **15/03/2004**, visando o aproveitamento de crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de fevereiro de 2003 (DARF pago em **14/03/2003**), no valor de R\$ 21.477.977,06.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 17 a 19, a Fiscalização não reconheceu o direito aos créditos pleiteados, deixando de homologar a compensação declarada. Em resumo, a Fiscalização, ao aferir a pesquisa em seus sistemas, concluiu que não existe liquidez e certeza quanto ao valor pago indevidamente ou a maior, uma vez que a importância devida é idêntica à declarada na DCTF correspondente, a qual constitui confissão de dívida.

Em manifestação de inconformidade o Contribuinte alega, em síntese, que possui direito ao crédito pleiteado, esclarece que indicou o período do crédito utilizado como março de 2003, já que nesta data é que os valores recolhidos em janeiro de 1999 e fevereiro de 2001 se tornaram devidos em face do fechamento dos contratos de câmbio que efetivamente significaram o ingresso de divisas no Brasil, condição para a fruição da isenção da COFINS.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório por entender que a Contribuinte, ao indicar o período de crédito diverso do pretendido, estaria perseguindo a retificação da DCOMP, o que não é possível após o despacho decisório.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, argumenta, em resumo, (i) o erro formal por ela cometido quando do preenchimento da DCOMP; (ii) a necessidade de respeitar, em decorrência do erro formal, o princípio da verdade material; (iii) da inexistência de decadência do seu direito em aproveitar os créditos de COFINS; (iv) aduz a certeza e a liquidez dos créditos de COFINS para quitação dos débitos declarados, e (v) a isenção da COFINS sobre as receitas de prestação de serviços de interconexão – tráfego entrante.

Vejamos:

Como visto, o centro da controvérsia reside sobre existência de erro formal no preenchimento da DCOMP, e, conseqüentemente, se é possível o pedido de retificação da Declaração após o despacho decisório, por meio da manifestação de inconformidade e, agora, em Recurso Voluntário.

Da análise do despacho decisório e do acórdão recorrido verifica-se que a unidade de origem não reconheceu o crédito requerido porque, de acordo com a DCTF do período, não existia valores declarados a maior. Ou seja, o valor constante no DARF recolhido e indicado na DCOMP é idêntico aquele declarado na DCTF de fevereiro de 2003, logo inexistente crédito a possibilitar a compensação declarada.

A Contribuinte, por outro lado, informa que possui o crédito pleiteado e que decorre de pagamento indevido realizado em janeiro de 1999 e fevereiro de 2001. Aduz que indicou o período de fevereiro de 2003 porque foi nesta data que seu direito à isenção da COFINS teria sido implementado. Reconhece que o DARF indicado na DCOMP foi equivocado e, de fato, refere-se ao pagamento da COFINS de fevereiro de 2003. Conclui que houve mero erro formal na indicação dos DARFS a que se referem o pagamento indevido - em janeiro de 1999 e fevereiro de 2001 - e apela pela verdade material para possibilitar a eventual homologação da compensação.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, antes do despacho decisório, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, vigente quando do Despacho Decisório, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN n.º 600/2005, *literis*:

Art. 56. A **retificação do Pedido de Restituição**, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em

que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.**

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será **admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do** referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito **deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.**

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Nesse sentido, destaco o acórdão n.º 3001-000.942, de Relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, publicado em 22/10/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/03/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a **retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de **inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.**

(grifou-se)

No mesmo sentido, o acórdão n.º 3003-000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP

A retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014. Esse flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão n.º 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos. Neste processo trata-se de verdadeiro erro formal, em que a Recorrente indicou na DCOMP um crédito - DARF recolhido em março de 2003, referente ao PA de fevereiro/2003, mas, na verdade, queria compensar com outro, ou seja, com indébitos supostamente efetivados em janeiro de 1999 e fevereiro de 2001. Destaca-se que tais fatos são reconhecidos pela Contribuinte.

De outra sorte, ainda que se considere que eventual valor recolhido a maior, em face da alegada isenção de COFINS, tenha se configurado em fevereiro de 2003 (DARF pago em

março de 2003), a Recorrente deveria ter indicado na DCOMP os DARFs correspondentes aos pagamentos indevidos (DARFs recolhidos em 01/99 e 02/01) e não aquele em que se verificou tal situação (03/03). Não se está diante de erro material crasso, mas de pedido de nova compensação com indicação de novo crédito.

Inclusive, como destacado pela DRJ, no presente caso, o procedimento de retificação, ainda que anterior à decisão proferida pela Derat/RJO, não seria possível, uma vez que envolveria alteração no próprio direito creditório informado originalmente, o que não é permitido pelo sistema PER/DCOMP. Tal vedação decorre do fato de que a alteração em questão configuraria, na verdade, uma nova operação, uma nova compensação. Nessa hipótese, caberia, a desistência do pedido original e a transmissão de nova DCOMP, com as informações corretas.

Com efeito, verifica-se que a decisão de piso está correta não merecendo qualquer reforma.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim